ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Consulente: Carlito Lopes Sousa Pereira – Presidente da CPL. Memorando Interno 036/2018-CPL, referente ao ofício n. 573/2018-GAB/SMS, de 24/10/2018. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ESPECIALIZADO EM CIRURGIA OFTALMOLÓGICAS (CATARATA/PTERÍGIO) AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, EM CARATER COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURILÂNDIA DO NORTE-PA. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Aplicação do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cuida-se de consulta formalizada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Carlito Lopes Sousa Pereira, sobre legalidade do ato pretendido pela Secretaria Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte – Estado do Pará, consignada nos ofícios em epígrafe, subscrito pela titular da Pasta Consulente, alegando que:

> *"(...) Cirurgia Oftalmológicas é a especialidade médica que estuda e trata as doenças relacionadas ao olho, à refração e aos olhos e seus anexos. O médico oftalmologista realiza cirurgias, prescreve tratamento e correções para os distúrbios de visão.*
>
> *(...) Para atender as diretrizes do SUS, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Ourilândia do Norte, identificando a existência de Fila de Espera para os mais diversos tipos de ações e procedimentos de saúde, vem promovendo importante incremento quantitativo e qualitativo dos níveis de serviços em saúde, por meio da ampliação da oferta de vagas na rede própria e nas instituições credenciadas.*
>
> *(...) Para disponibilizar procedimentos cirúrgicos em quantidade suficiente para atendimento à demanda reprimida em curto prazo já ampliamos a nossa capacidade operacional, porem conclui que se faz necessário à contratação de Serviços Médicos Especializado em Cirurgias Oftalmológicas (Catarata/Pterígio) para atender a demanda do município, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde. Haja vista da carência de tal profissional especializado em nossa região e dada a urgência a melhor solução é a contratação por INEXIGIBILIDADE, da empresa CABRAL & KOZAK LTDA – CNPJ n. 27.508.573/0001-87, empresa especializada em procedimentos cirúrgicos em oftalmologia (documentação em anexo), tendo em vista que a empresa em questão dispõe de profissionais médicos com vasta experiência em cirurgias oftalmológicas, sendo a mesma referencia na região Sul e Sudeste do Pará, trabalhando nos mais diversos municípios do estado, ressaltando que não houve manifestação de interesse por parte de outra empresa/instituição para a realização das referidas cirurgias".*

Por sua vez, aduz a Consulente que pretende a contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação, da empresa CABRAL & KOZAK LTDA – CNPJ n. 27.508.573/0001-87, empresa especializada em procedimentos cirúrgicos em oftalmologia.

Acostado aos presentes autos, verifica-se farta documentação relativa ao vertente caso, dentre as quais o orçamento para a realização dos serviços, além dos documentos que habilitam a empresa que se pretende contratar, tudo em consonância com a exigência da Lei Feral 8.666/93.

Colhe-se das informações solicitadas, que a Administração Municipal pretende a contratação direta por meio de ***inexigibilidade de licitação***, com base no art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Em suma, argumenta a autoridade consulente em seu expediente declinado alhures sobre a contratação direta dos serviços em tela, na modalidade de *inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 25, da Lei n. 8.666/83.

É o breve relatório.

Passamos a opinar:

A regra contida no art. 25, inciso II, parágrafo 1°, assim dispõe:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Já o professor *Marçal Justen Filho* classifica o conceito de inviabilidade de competição, segundo suas causas, em dois grupos:

> *"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.*
> *Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.*
> *Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é natureza NUMÉRICA, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas."* (Justen Filho, Marçal. *Comentários.. cit., 8. ed., p. 277. Vide, do mesmo autor: Ainda a inviabilidade de licitação. FCGP, ano 2, n. 17, p. 2.074).*

A expressão "em especial", usada no *caput* do artigo, permite deduzir serem tais hipóteses meramente exemplificativas.

Também, importante trazer à baila, o comentário do Professor Hely Lopes Meirelles, no tocante aos serviços enumerados no art. 13 da Lei de Licitações, afirmando que sua singularidade é quando qualquer deles *"por suas características individuais, permita inferir ser o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração"*.

Já no que concerne ao conceito de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (parágrafo 1°.), refere-se à especialização profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorra de um desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com sua atividade, *permitindo inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.*

Neste sentido, em voto específico do Tribunal de Contas da União, o Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, explicita:

> *"Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.*
> *Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": SERÁ AQUELA QUE O GESTOR CONSIDERAR A MAIS ADEQUADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS PREVISTOS NO CASO CONCRETO DO CONTRATO ESPECÍFICO QUE PRETENDER CELEBRAR. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga."*(TC 010578/95-1. DPI de 28/02/95, p. 19455, Decisão 565/95, idem p. 19.456; e BLC n. 3, 1996, p.122).

Também, em clássico parecer específico sobre o tema aqui agitado, afirma o Ministro Rafael Mayer:

> *"(...) notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia contratação de serviços, tem como critério básico para sua conceituação jurídica a singularidade do OBJETO DO CONTRATO, isto é, que a sua matéria ou teor estejam atribuídos de CONOTAÇÃO PECULIAR(...)".*(Parecer L123.RDA n. 129, p. 270, Licitação, Concurso, Elaboração de projetos – Notória Especialização – Luiz Rafael Mayer.

No mesmo diapasão das circunstâncias excepcionais, vejamos decisão do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro:

> *"A notória especialização, como motivo determinante da dispensa formal de licitação, se configura quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou no resultado a ser obtido, suscetíveis de execução somente por determinados profissionais ou firmas de reconhecida e correspondente especialização, em grau incomparável com os demais."*(BLC, ago. 1992, p.314, vide Acórdão 1915/03:Serviços de Consultoria. Contratação. Exigência de unicidade de notória especialização. Desnecessidade. Exegese do art. 25, II da Lei 8.666/93. BLC n. 8, 2004, p. 576.).

Logo, uma vez delineado de forma clara e precisa, as exigências contidas na regra do art. 25 da Lei de Licitações, notadamente no que se refere à *natureza singular dos serviços, bem como a notória especialização do futuro contratado*, cumpre agora, opinar, especificamente, no caso da viabilidade de contratação direta da Empresa em alusão.

Diante dos aspectos fáticos colhidos na consulta e das citações doutrinárias e legais aqui reproduzidas, conclui-se, pois, por sugerir, que a municipalidade de Ourilândia do Norte, celebre com a Empresa acima mencionada e qualificada, esse tipo específico de contratação, qual seja, *a contratação direta para a execução dos serviços objeto desta Consulta, o fazendo, com fulcro no art. 25, da Lei 8.666/93.*

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte – PA, 13 de novembro de 2018.

WEDER COUTINHO FERREIRA
Assessor Jurídico

WEDER COUTINHO FERREIRA

Assinado de forma digital por WEDER COUTINHO FERREIRA
Dados: 2018.12.10 16:10:29 -02'00'